



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.017116/2002-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.875 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente ELETROBRÁS PARTICIPAÇÕES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

A Lei nº 9.532/1997 que alterou do regime de caixa, para o regime de competência em relação a retenção na fonte de IR de aplicações financeiras de fundos de investimentos, trouxe, também, em seus artigos 29 e 30, regras de transição.

Aplicações financeiras de períodos anteriores a 1998, não resgatadas, considera-se a retenção na fonte no AC 1998.

Comprovado o oferecimento à tributação tanto dos períodos anteriores a 1998, quanto do AC 1998, através de Informe de Rendimento bancário de 1998, deve ser reconhecido o direito creditório.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

ELETROBRÁS PARTICIPAÇÕES SA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOI que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Em 14/11/2002, a interessada apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO — DCOMP, pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 1998.

Posteriormente, apresentou diversas DCOMP, fl. 18, além dos processos administrativos de n's 10768.017971/2002-41, 10768.100211/2002-01, 10768.000367/2003- 66, 10768.001187/2003-00, 10768.000863/2003-10, todos compensando débitos com o mesmo crédito. O total do crédito utilizado é de R\$ 862.847,03.

Após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/RJ, fls. 138, com base no Parecer Conclusivo nº 235/2007, fls. 132/137, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as DCOMP.

O indeferimento teve como fundamento a divergência constatada entre a receita informada na DIPJ/99, a título de rendimentos financeiros, no valor de R\$ 3.296.687,07, e a declarada em DIRF, pela fonte pagadora, no valor de R\$ 6.336.554,42.

Cientificada da decisão em 13/11/2007, fls. 139, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 13/12/2007, fl. 153/170, alegando:

- 1) A tempestividade da manifestação de inconformidade.
- 2) Foi confirmada, pela pesquisa em sistema, a retenção na fonte do imposto de renda.
- 3) A autoridade se equivocou ao confrontar o valor do rendimento constante na DIRF, no montante de R\$ 6.336.554,42, com o informado na DIPJ/99.
- 4) Não é admissível qualquer questionamento quanto à apuração do imposto de renda, em razão da decadência do direito da Fazenda de rever os lançamentos, ainda que existisse algum erro, por já ter decorrido o prazo de 5 anos.
- 5) Também não pode ocorrer a presunção de inconsistência do pedido de restituição com base em suposta divergência na informação da DIPJ, tendo a autoridade fiscal o dever de apurar os fatos.
- 6) Afirmar que os rendimentos de aplicações financeiras são de R\$ 2.722.069,88, que somando a outros totaliza R\$ 3.296.687,07.
- 7) O Valor de R\$ 6.336.554,42 se refere a rendimentos de aplicações obtidas a partir do ano-calendário de 1996, e traz o Informe de Rendimentos emitido pelo Banco.
- 8) O valor que serviu de base de cálculo para o IRRF no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 1.086.551,26, é composto da seguinte forma: (i) R\$ 3.615.191,66, referente aos rendimentos obtidos nos anos-calendário a partir de 1996; e (ii) R\$ 2.721.362,76, referente aos rendimentos obtidos no ano-calendário de 1998.
- 9) Como apura pelo Lucro Real, deve observar o regime de competência. Assim, cabe oferecer para o ano-calendário de 1998 o valor de R\$ 2.721.362,76, pois o montante de R\$ 3.615.191,66 já foi contabilizado e tributado em anos anteriores.

- 10) Aduz a decadência do direito A constituição dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.
- 11) Esclarece que nada obsta que o agente fiscal verifique a existência do saldo credor na DIPJ/99, mas não pode extrapolar esse escopo e transformar-se numa revisão da declaração.
- 12) A decisão que propõe a não-homologação é improcedente, por conter uma série de inconsistências, que retiram a liquidez e certeza do crédito tributário exigido, em clara afronta ao artigo 142 do CTN.
- 13) A análise da DIPJ aponta uma suposta divergência, que seria suficiente para revelar a inconsistência do pedido, sendo que o ônus da prova, com base no artigo 333 do CPC, é da autoridade fiscal.
- 14) A jurisprudência se manifestou sobre a impossibilidade de utilização de presunções como elemento de prova da ocorrência do fato gerador de tributos.
- 15) O correto procedimento a ser adotado pela fiscalização seria uma análise minuciosa da legislação referente A tributação das aplicações financeiras nos anos anteriores, o que não se deu, quando o agente fiscal teria encontrado a explicação exata do correto procedimento adotado, ao invés de concluir indevida e açodadamente pela inconsistência do legítimo direito creditório, com base apenas no exame superficial dos elementos.
- 16) A partir de 10 de janeiro de 1996, aplicava-se a Lei nº. 8.981 de 1995, alterada pela Lei nº. 9.249/95 e disciplinada pela Instrução normativa SRF nº. 02 de 1996, sendo que a base de cálculo do imposto seria constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação (liquido de IOF, levando-se em consideração que, a partir de 10 de janeiro de 1995, sua alíquota foi reduzida a zero) e o valor da aplicação financeira, com alíquota aplicável de 15%. A retenção ocorria na alienação da aplicação.
- 17) A partir do ano-calendário de 1998, aplica-se a Lei nº 9.532/97, incidindo a alíquota de 20% por ocasião de sua alienação, liquidação, cessão ou resgate, ressalvado o direito de apropriar *pró rata tempore* os rendimentos obtidos antes da vigência da nova alíquota. Em suma, a alíquota de 20% era aplicável aos rendimentos obtidos a partir de janeiro de 1998 e os resgates de rendimentos referentes a exercícios anteriores sujeitavam-se a alíquota anterior, ou seja, 15%.
- 18) Pela leitura do Informe de Rendimentos emitido pelo Banco do Brasil (fl. 23), verifica-se que o montante de R\$ 6.336.554,42 sofreu incidência do IRRF, no montante de R\$ 1.086.551,26, da seguinte forma: (i) R\$ 3.615.191,66, referente aos rendimentos obtidos nos anos-calendário a partir de 1996, sujeito a alíquota de 15%; e (ii) R\$ 2.721.362,76, referente aos rendimentos obtidos no ano-calendário de 1998, sujeito a alíquota de 20%.
- 19) Pede o deferimento do pedido.

Ao tratar da questão, a DRJ/RJOI julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (artigo 170 do CTN).

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, requerendo, por fim, o reconhecimento do crédito pleiteado, com a consequente homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Conforme se verifica a partir do relatório, a controvérsia resta delimitada a respeito da existência de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Da análise do PER/DCOMP (e-fls. 357), verifica-se que o crédito é oriundo de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 1999, no valor de R\$ 1.086.551,26, veja:

PER/DCOMP 1.0		
01.104.937/0001-70	11347.34035.300603.1.3.02-2725	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nºdo PER/DCOMP Inicial:		
Nºdo Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		
Situação Especial:		
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		
Data Inicial do Período:		
Valor do Saldo Negativo :		
Valor Original do Crédito na data a ser Enviado o PERDCOMP:		
Valor Utilizado neste Declaração de Compensação:		
		CNPJ:
		Data do Evento:
		Exercício: 1999
		Data Final do Período:
		1.086.551,26
		462.115,19
		117.812,28

Na ficha 13, linhas 13 e 26, da DIPJ 1999 (AC 1998) o recorrente declarou o valor relativo a IRRF e o saldo negativo do período (e-fls. 287), veja:

CNPJ 01.4104.937/0001-70

DIPJ 1999 Pag. 16

Ficha 13 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

DISCRIMINAÇÃO	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	0,00
02. À Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Vale-Transporte (excesso)	0,00
07. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
08. (-) Atividade Audiovisual	0,00
09. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
10. (-) Isenção e/ou Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imposto Pago no Exterior 1/ Lucros, Rendim e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.086.551,26
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.086.551,26
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP	0,00
19. TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.086.551,26
20. (-) Pagamentos	0,00
IMPENSAÇÕES	
21. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior	0,00
22. (-) Saldo Negativo de Períodos Anteriores	0,00
23. (-) Outras	0,00
24. (-) Parcelamento Formalizado	0,00
25. (-) Exigibilidade Suspensa	0,00
26. SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.086.551,26
27. IMPOSTO DE RENDA S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
28. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	0,00

A decisão recorrida acertadamente pontuou que durante o período de apuração que gerou o Saldo Negativo pretendido pelo recorrente, houve alteração na legislação relativa ao Imposto de Renda e a sua retenção em fonte, especialmente, com a promulgação da Lei 9.532/1997, assim pontuou a DRJ/RJOI:

Com a promulgação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o imposto de renda passou a ter novas regras para sua retenção em fonte no que diz respeito As aplicações financeiras em fundos de investimentos (art. 28 da referida lei), deixando de ser aplicado o regime de caixa, e aplicação da alíquota de 15%, conforme previa a Lei nº. 8.981 de 1995, alterada pela Lei nº. 9.249/95.

Basicamente, a alteração consistiu em que a retenção do imposto de renda passou a ser devida não mais quando do resgate das quotas (regime de caixa), mas sim pelo regime de competência, A medida que se valorizam as quotas do fundo.

Trouxe, ainda a decisão recorrida, a regra de transição prevista pela legislação vigente:

Assim, segundo os arts. 28 a 36 da Lei nº 9.532/1997, a nova sistemática de cálculo e recolhimento do imposto passaria a vigorar com relação aos rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1998, sendo que os arts. 29 e 30, abaixo transcritos, estabeleceram regras de transição, a serem observadas:

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subsequente.

Assim, com base na legislação acima, os rendimentos decorrentes da diferença positiva entre o valor da quota em 31/12/1997 e o respectivo custo de aquisição, e que não teriam sido ainda resgatados, foram considerados pagos ou creditados na data em que se completasse o primeiro período de carência em 1998, ou em 02/01/98, no caso de fundos que não tenham período de carência.

Ainda sobre esse assunto, a Instrução Normativa SRF nº 96/97, no §4º do artigo 4, determina que o recolhimento do imposto de renda na fonte ocorrerá na data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo anterior:

Art. 4º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento os rendimentos correspondentes a diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

...

§4º imposto de que trata este artigo será retido pelo administrador do fundo de investimento:

a) na data em que se completar o primeiro período de carência, em 1998, para resgate de quotas com rendimento;

b) na data 2 de janeiro de 1998, no caso de fundos de liquidez diária, cujos resgates estejam dispensados da condição prevista na alínea anterior;

Logo, com base na legislação acima, verifica-se que os rendimentos existentes em 31/12/1997, **ainda não resgatados**, tiveram a retenção do imposto de renda na fonte durante o ano-calendário de 1998.

Afirma o recorrente que cumpriu com a determinação legal e que os rendimentos obtidos e declarados nos anos de 1996 e 1997 compuseram a base de cálculo do IRRF no AC 1998, conforme regra de transição. A fim de comprovar sua alegação, o recorrente apresenta Informe de Rendimentos do Banco do Brasil, no qual, consta o montante de R\$ 1.086.551,26 de IRRF, composto de: (i) R\$ 3.615.191,66, referente aos rendimentos obtidos nos ACs a partir de 1996, sujeito à alíquota de 15%; e (ii) R\$ 2.721.362,76, referente aos rendimentos obtidos no AC de 1998, sujeito à alíquota de 20%, veja (e-fls. 36):

Mes/Ano	Rendimento Nominal	Base de Cálculo de IR Até 1994 Base de Cálculo de IR a Partir de 1998	Base de Cálculo de IR a Partir de 1995 Base de Cálculo de IR A Partir de 09/98	Base de Cálculo de IR a Partir de 1996	Imposto de Renda/98
Valores Em Real:					
Jan/98	3.664.542,84	0,00	0,00	3.615.191,66	547.535,68 ✓
Fev/98	27.116,81	26.284,62	0,00	0,00	5.423,36 ✓
Mar/98	43.668,35	27.116,81	0,00	0,00	8.733,67 ✓
Abr/98	61.143,99	43.668,35	0,00	0,00	12.228,80 ✓
Mai/98	1.727,68	61.143,99	0,00	0,00	345,54 ✓
Jun/98	610.827,69	1.727,68	0,00	0,00	122.165,53 ✓
Jul/98	117.421,85	610.827,69	0,00	0,00	230.631,19 ✓
Ago/98	93.972,08	1.153.156,01	0,00	0,00	23.912,74 ✓
Set/98	101.506,76	119.563,72 ✓	0,00	0,00	33.494,70 ✓
Out/98	140.779,83	167.473,59 ✓	0,00	0,00	40.962,45 ✓
Nov/98	127.398,20	204.812,27 ✓	0,00	0,00	34.289,89 ✓
Dez/98	272.018,90	171.449,47 ✓	0,00	0,00	26.827,71 ✓
Total	5.262.124,98	2.721.362,76	0,00	3.615.191,66	1.086.551,26

Este informe constitui documento hábil para fins da Declaração de Imposto de Renda.

De fato, aplicando a alíquota da regra de transição de 15% sobre a base de cálculo de IR dos anos de 1996 e 1997 (R\$ 3.615.191,66), de 20% sobre a base de cálculo de IR do ano de 1998 (R\$ 2.721.362,76) e somando os resultados, totaliza o valor de IR pago em 1998 no montante de R\$ 1.086.551,26, conforme tabela de cálculo a seguir:

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA 15%	ALÍQUOTA 20%
IR 1996/1997	R\$ 3.615.191,66	R\$ 542.278,75	-
IR 1998	R\$ 2.721.362,76	-	R\$ 544.272,55
TOTAL IR 1998		R\$ 1.086.551,26	

Nesse contexto, entendo que houve equívoco na conclusão exarada pela DRJ/RJOI, quando menciona que os valores relativos aos anos anteriores a 1998 não teriam sido oferecidos à tributação, visto que, utilizando-se da regra de transição prevista pela legislação, o recorrente recolheu quando do pagamento do IR 1998.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.086.551,26, homologando a compensação até o limite reconhecido.

Lucas Esteves Borges

